



## O fomento público e a energia solar fotovoltaica a partir da Lei n° 14.300/2022

*Public support and photovoltaic solar energy through Law number 14.300 of 2022*



**Nicolle Suemy Mitsuhashi**

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

Curitiba – PR - Brasil



**Luiz Alberto Blanchet**

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Curitiba – PR - Brasil

**Resumo:** A Administração Pública é autorizada a interferir na economia, de forma direta e indireta, sendo uma das possíveis formas de intervenção o fomento público. Essa interferência pode ser ocorrer de diversas maneiras, por meio de incentivos fiscais, financiamentos, subvenções, entre outros. Quanto à energia solar fotovoltaica, verifica-se um grande interesse e relevância em incentivar sua instalação pela iniciativa privada, destacando-se algumas políticas públicas adotadas para tanto. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar a Lei n.º 14.300/2022 enquanto marco legal da micro e minigeração distribuída, a fim de verificar as eventuais inovações em medidas de fomento público quanto à referida fonte energética e as possíveis alterações quanto às formas de fomento já existentes. Para tanto, é utilizado o método dedutivo com abordagem qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** fomento público; energia solar; micro e minigeração.

**Abstract:** It is given to the Public Administration the possibility to interfere in Economics through direct ways and also indirectly, being public support one of the possible ways of intervention. Public support can be developed through many different ways, such as tax incentives, public funding and subventions for example. When it comes to Photovoltaic Solar Energy, it is noticeable a great interest in supporting its implementation by private initiative and in such context there are some public policies that stand out. In this context, the present study aims to describe Law number 14.300/2022, as distributed microgeneration and minigeration's legal framework, in order to verify its potential innovation measures in terms of public support when it comes to photovoltaic solar energy and also its possible modifications towards public support measures that already exist. For these purposes, the method used will be the deductive, with qualitative approach, through bibliography and documental research.

**Keywords:** public support; solar energy; micro and minigeneration.

**Para citar este artigo**

ABNT NBR 6023:2018

MITSUHASHI, Nicolle Suemy; BLANCHET, Luiz Alberto. O fomento público e a energia solar fotovoltaica a partir da Lei nº 14.300/2022. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 389-402, jul./dez. 2023. <http://doi.org/10.5585/2023.24049>

**1 INTRODUÇÃO**

O fomento público, enquanto forma de intervenção indireta da economia prevista pelo texto constitucional, configura a promoção de incentivos estatais a atividades econômicas desenvolvidas pelos particulares que estejam em concordância com os objetivos e interesses a que a Administração Pública se encontra sujeita. Nesse sentido, diversas medidas podem ser adotadas pelo Estado, a fim de direcionar os comportamentos particulares nos diversos setores econômicos em conformidade com os interesses coletivos.

Por sua vez, a energia solar fotovoltaica se revela como fonte de energia elétrica cuja instalação, o que pode ser incentivado pela Administração Pública, já que tal fonte energética se trata de fonte renovável, que resulta em menores emissões de gases poluentes e que possui amplo potencial no cenário brasileiro, conforme apontado pelo Atlas Brasileiro de Energia Solar (PEREIRA *et al.*, 2017).

Em razão dos seus menores impactos ambientais, configura como tecnologia em aparente concordância com os valores constitucionais, notadamente com o princípio econômico da defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI, da Constituição da República) e o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da Constituição da República).

Ainda, revela-se em conformidade com as diretrizes constitucionais relativas ao desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II, da Constituição da República), vez que se trata de alternativa viável à de eletricidade, necessária a diversas atividades individuais e empresariais e, conseqüentemente, para o desenvolvimento econômico.

Com efeito, a partir da análise da função de fomento do Poder Público relacionada à energia solar fotovoltaica, pode-se constatar diversas iniciativas promovidas pela Administração Pública no contexto brasileiro. Nesse sentido, observando a edição recente da Lei nº 14.300/2022 como marco legal da micro e minigeração de energia distribuída, faz-se necessário também observar suas modificações e inovações sob as mencionadas perspectivas, especialmente diante da relevância da energia solar fotovoltaica como fonte renovável amplamente adotada no âmbito da micro e minigeração distribuída de energia elétrica.

Desse modo, o presente artigo tem como objetivo a descrição da referida Lei, a fim de identificar as inovações legislativas relacionadas ao fomento público e de eventuais medidas de fomento pré-existentes. É adotado o método dedutivo para o desenvolvimento do estudo, observando a abordagem qualitativa com pesquisa bibliográfica e documental, por meio de livros, artigos, dados disponibilizados por instituições, entre outros.

Para tanto, inicialmente, é abordado o conceito de fomento público e suas características. Na sequência, a partir de questões relativas à energia solar fotovoltaica, esta é relacionada ao fomento público, com a verificação de medidas já adotadas pela Administração Pública. Após, são abordadas as alterações decorrentes da edição da Lei n.º 14.300/2022, notadamente no que diz respeito às estipulações que se demonstrem como meios de promoção da energia solar fotovoltaica, dentro do contexto da micro e minigeração distribuída.

## 2 FOMENTO PÚBLICO

De acordo com Di Pietro (2022), a Administração Pública em sentido estrito pode ser compreendida sob seu sentido subjetivo (relativo aos órgãos, pessoas jurídicas e agentes públicos incumbidos de exercer as funções administrativas), e sob seu sentido objetivo, que diz respeito às atividades administrativas exercidas, quais sejam: polícia administrativa, serviço público e fomento. Ademais, alguns autores consideram a intervenção como a quarta modalidade, enquanto outros a entendem como relacionada ao fomento. Também existem autores que compreendem a regulação como outra modalidade de função administrativa (DI PIETRO, 2022).

Nesse contexto, a execução de atividades concretas, a finalidade de satisfazer os objetivos do Estado e o regime de direito público predominante são características da Administração Pública em sentido objetivo (DI PIETRO, 2022).

Ainda sob a perspectiva da Administração Pública em sentido material ou objetivo, De Oliveira (1991), por sua vez, ressalta que os objetivos públicos são buscados por meio do fomento das atividades desenvolvidas por particulares consideradas necessárias ou úteis para atender ao interesse público, assim como por meio da polícia administrativa (com a execução de normas que estabelecem restrições à liberdade e à propriedade privada) e dos serviços públicos, os quais são organizados para satisfazer determinadas demandas coletivas. Essas três formas de ação administrativa, então, apresentam finalidade comum, por se destinarem a cumprir funções públicas, estas compreendidas enquanto deveres jurídicos que são acompanhados de poderes para cumpri-los (DE OLIVEIRA, 1991).

A atividade de fomento, notadamente, demonstra-se relacionada à liberdade de iniciativa, objeto de destaque no texto constitucional e que reafirma o direito à liberdade, o qual compreende os comportamentos dos indivíduos e as formas de organização que podem adotar. Ademais, a Constituição da República não só garante a livre iniciativa, como a estimula sem coação, primeiramente, por meio da regulação e planejamento, ressalte-se, conforme a disposição do art. 174 da Constituição de 1988<sup>1</sup> (DE OLIVEIRA, 1991).

Ainda, segundo Di Pietro (2022), a atividade administrativa de fomento se verifica quando o Estado auxilia e incentiva a iniciativa privada, ao constatar o merecimento desse auxílio pelo particular que age em benefício do interesse público.

De maneira direta, de acordo com De Oliveira (1991), o fomento pode ser constatado nas situações em que o Poder Público promove a subvenção de atividades privadas, por meio da doação de recursos públicos, normalmente direcionados a beneficiar empreendimentos sem finalidade lucrativa com atuação na área social, a fim de que não ocorra o enriquecimento indevido de particulares.

Por outro lado, no caso dos empreendimentos com fins lucrativos, os incentivos podem ser promovidos por financiamentos, ou seja, empréstimos com taxas de juros menores àquelas praticadas pelo mercado. Ainda, podem ser empregados incentivos fiscais, como imunidades, isenções e outros favores fiscais, assim como outras formas de fomento, a exemplo da doação, venda, cessão ou concessão de bens públicos e desapropriação de bens (DE OLIVEIRA, 1991).

Ademais, além dos incentivos creditícios e fiscais, Vedoin (2019) aponta também os prêmios de produtividade e os denominados meios de auxílio não financeiros como tipos de incentivos dados pelo Poder Público aos particulares.

Segundo o autor, os prêmios de produtividade, no passado, foram amplamente empregados na busca pelo desenvolvimento nacional, vez que consistiam na concessão de prêmios àqueles que alcançassem as metas fixadas pelo Estado, e que atualmente se encontram em desuso. Quanto aos meios de auxílio não financeiros, o autor menciona a assistência técnica gratuita disponibilizada ao agronegócio e à construção de moradias de interesse público à população de baixa renda (VEDOIN, 2019).

Por sua vez, sob a perspectiva da intervenção sobre o domínio econômico, Vedoin (2019) aponta que a atividade de fomento possui relação com a intervenção estatal indireta, já que o Estado condiciona a concessão de determinados incentivos a condutas pré-definidas dos particulares, sem estabelecer obrigatoriedade.

---

<sup>1</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

É diferente, portanto, das hipóteses de intervenção direta sobre a economia, que ocorrem excepcionalmente, nos casos previstos pelo art. 173 da Constituição da República (isto é, diante dos imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo), em que o Poder Público atua como agente econômico, com a exploração de atividades econômicas (VEDOIN, 2019).

### 3 ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA E FOMENTO PÚBLICO

A energia solar fotovoltaica é aquela que, por meio da conversão da radiação solar incidente sobre os painéis fotovoltaicos, gera energia elétrica em corrente contínua, a qual pode ser consumida ao mesmo tempo em que é gerada ou armazenada em baterias ou, ainda, injetada na rede de distribuição (MOREIRA, 2018).

Nesse sentido, as células solares convertem a radiação solar em potencial elétrico, por meio das camadas de material semicondutor, e o referido potencial faz com que circule a corrente elétrica em circuito externo, quando ele está fechado (REIS; FADIGAS, 2016).

Trata-se de tecnologia diversa da energia solar térmica, a qual emprega a energia solar para o aquecimento de água a ser utilizada nas diversas atividades humanas. Inclusive, entre os componentes necessários para instalação do sistema da energia solar térmica, é necessário o reservatório térmico para armazenamento da água a ser aquecida (MOREIRA, 2018).

A geração fotovoltaica, ao que se extrai dos dados divulgados pela Empresa de Pesquisa Energética (2021) no Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2021 - Ano Base 2020, encontra-se em expansão no cenário brasileiro, haja vista que sua geração aumentou de 6.651 GWh, de 2019, para 10.717 GWh em 2020, correspondendo ao crescimento de 61,1%.

Ademais, em 2021, o aumento verificado da geração a partir de tal fonte energética correspondeu a 55,9% em relação ao ano de 2020, alcançando aproximadamente 16.752 GWh de acordo com dados do Balanço Energético Nacional (EPE, 2022):

**Tabela 1** – Geração Elétrica (GWh) em 2021 no Brasil

| Fonte                              | 2020    | 2021    | Δ 21/20 |
|------------------------------------|---------|---------|---------|
| Hidrelétrica                       | 396.381 | 362.818 | -8,5%   |
| Gás Natural                        | 59.480  | 86.957  | 46,2%   |
| Eólica                             | 57.051  | 72.286  | 26,7%   |
| Biomassa <sup>2</sup>              | 56.168  | 52.416  | -6,7%   |
| Nuclear                            | 14.053  | 14.705  | 4,6%    |
| Carvão Vapor                       | 11.946  | 17.585  | 47,2%   |
| Derivados do Petróleo <sup>3</sup> | 9.013   | 17.327  | 92,3%   |
| Solar Fotovoltaica                 | 10.748  | 16.752  | 55,9%   |
| Outras <sup>4</sup>                | 13.925  | 15.263  | 9,6%    |
| Geração Total                      | 628.764 | 656.109 | 4,3%    |

**Fonte:** EPE – EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. BEN 2022 - Relatório Síntese - Ano base 2021, p. 36. 2022. Disponível em: [https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-675/topico-631/BEN\\_S%C3%ADntese\\_2022\\_PT.pdf](https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-675/topico-631/BEN_S%C3%ADntese_2022_PT.pdf).

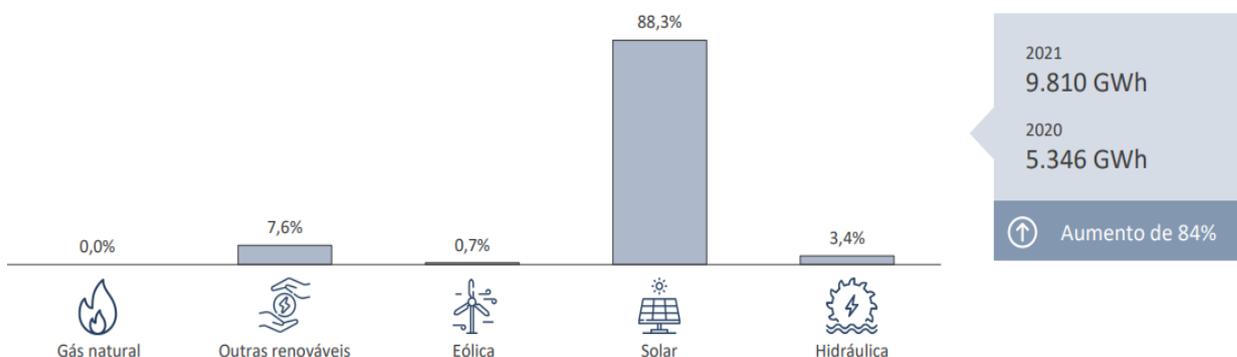
Tal expansão é especialmente relevante pela alta e crescente demanda de eletricidade, – cujo consumo final em 2020 correspondia a 547,7 TWh e em 2021 a 570,8 TWh, apresentando, portanto, aumento de 4,2% em um ano –, e diante da escassez de outros recursos naturais, como foi o caso das chuvas em 2021, o que acarretou a diminuição dos níveis dos reservatórios de hidrelétricas e a redução da oferta de eletricidade proveniente da referida fonte (EPE, 2022).

Ademais, deve-se destacar que a instalação da energia solar fotovoltaica, conforme apontado por Oliveira, Cunha e Martins (2021), corresponde aos objetivos de desenvolvimento sustentável, por meio da adoção de tecnologias limpas.

A geração por meio da fonte solar fotovoltaica, ainda, pode ocorrer de maneira centralizada ou distribuída. A geração centralizada se dá por usinas de grande porte, geralmente instaladas em solo sobre estruturas fixas ou que seguem a trajetória da luz solar (PEREIRA *et al.*, 2017), enquanto a geração distribuída é aquela em que a energia elétrica é gerada próxima ou na própria unidade consumidora, tendo como vantagens os menores investimentos em transmissão e perdas, possibilitando o aumento da eficiência energética (Instituto Nacional de Eficiência Energética – INEE, [201-?]).

Ademais, a energia solar fotovoltaica consiste na fonte de energia mais utilizada na micro e minigeração distribuída, equivalente a 88,3% em 2021 e indicada como a principal

responsável pelo crescimento da MMGD no mencionado ano (EPE, 2022), conforme indicado pela EPE (Figura 2):



**Gráfico 01** – A Micro e Minigeração Distribuída (MMGD) em 2021

**Fonte:** EPE – EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. BEN 2022 - Relatório Síntese - Ano base 2021, p. 41. 2022. Disponível em: [https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-675/topico-631/BEN\\_S%C3%ADntese\\_2022\\_PT.pdf](https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-675/topico-631/BEN_S%C3%ADntese_2022_PT.pdf).

Nesse contexto, em relação à energia solar fotovoltaica, o fomento público pode ser constatado de diferentes maneiras.

Inclusive, conforme apontado por Pereira, Oliveira e Silva (2020), o Poder Público tem buscado revisar e modernizar a legislação, assim como incentivar investimentos em fontes alternativas de geração de energia, a fim de promover a diversificação da matriz energética nacional e aprimorar o planejamento do setor energético enquanto setor econômico estratégico.

Nesse sentido, pode se verificar pela edição da Portaria n.º 538 de 15 de dezembro de 2015, do Ministério de Minas e Energia, que instituiu o Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica – ProGD, com o objetivo de promover a ampliação da geração distribuída com fontes renováveis, entre outras finalidades.

Com efeito, é possível verificar a existência de incentivos tributários, como é o caso do ICMS, cuja isenção foi autorizada pelo Convênio ICMS n.º 16/2015 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, no que diz respeito à circulação de energia elétrica no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (relacionado à micro e minigeração distribuída).

Ainda, o Convênio ICMS n.º 101/97 do CONFAZ prevê a concessão de isenção do referido imposto em operações com equipamentos e componentes destinados ao aproveitamento da energia solar.

Pode-se verificar também, como exemplo, a fixação de alíquota zero do Imposto de Importação até 2025, na condição de Ex-tarifários, em relação a diversos equipamentos para

sistema de energia solar fotovoltaica, conforme a Resolução GECEX n.º 322/2022 elaborada pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

Além disso, com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, existem diversos equipamentos sujeitos à alíquota zero, como é o caso de geradores fotovoltaicos e de determinadas células fotovoltaicas, de acordo com a Tabela do IPI de 2022.

Também pode ser apontada a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano em alguns Municípios. Em Balneário Camboriú-SC, verifica-se a edição da Lei Ordinária n.º 4303/2019 que instituiu o programa “IPTU Verde” e que, com as alterações da Lei Ordinária n.º 4430/2020, passou a prever a hipótese de redução do referido imposto quanto aos imóveis que adotem sistemas de painéis solares fotovoltaicos.

Além dos incentivos fiscais, destaca-se o fomento público por meio de financiamento. Podem ser destacados diversos financiamentos sob condições diferenciadas de incentivo à fonte solar fotovoltaica, como é o caso do BNDES Finame – Baixo Carbono ([201-?]a), que consiste num “financiamento para aquisição e comercialização de sistema de geração de energia solar e eólica”, entre outras tecnologias que promovem menores emissões de gases poluentes, do BNDES Finem – Geração de energia ([201-?]b). O objetivo é financiar a “expansão e modernização da infraestrutura de geração de energia a partir de fontes renováveis” e o BNDES Finem - Meio Ambiente - Eficiência Energética, direcionado à diminuição do consumo de energia e à expansão da eficiência do sistema energético (BNDES, [201-?]c).

O BNDES Finame – Baixo Carbono tem como requisitos que os produtos sejam novos, fabricados no Brasil e registrados junto ao Credenciamento Finame, sendo possível a solicitação por sociedades empresárias com sede no país, pela Administração Pública, por produtores rurais, pessoas físicas com residência e domicílio no Brasil, entre outros diversos sujeitos. Nesse financiamento, a taxa de juros, nas operações indiretas, é composta pela Taxa do BNDES de 0,95% ao ano, pela Taxa do agente financeiro correspondente a até 3,5% ao ano, e pelo Custo Financeiro de Taxa Fixa do BNDES (TFB), Taxa de Longo Prazo (TLP) ou Selic (BNDES, [201-?]a).

Por sua vez, o BNDES Finem – Geração de Energia pode ser requerido por sociedades empresárias com sede no Brasil, órgãos e entidades públicas, admitindo o financiamento de projetos, construções, instalações, móveis e utensílios, treinamentos, máquinas e equipamentos nacionais novos com credenciamento no BNDES e equipamentos importados sem substitutos nacionais, entre outros itens similares. Trata-se de financiamento que pode ser de apoio direto, ou seja, no qual o pedido é feito diretamente ao BNDES, de modo que a taxa de juros inclui o

Custo Financeiro e a Remuneração do BNDES, ou de apoio indireto e, inclusive, apresenta a previsão de valor mínimo a ser financiado de 40 milhões de reais (BNDES, [201-?]b).

Ainda, o BNDES Finem - Meio Ambiente - Eficiência Energética é destinado às empresas com sede no Brasil, fundações, associações, cooperativas, bem como entidades e órgãos públicos, podendo ser empregado o financiamento em eficiência energética de edifícios e processos produtivos, iluminação pública, redes elétricas inteligentes e repotenciação de usinas. Ainda, deve ser observado o valor mínimo de 20 milhões de reais, sendo que as taxas de juros podem ser de apoio direto ou indireto, como no financiamento previamente mencionado (BNDES, [201-?]c).

Portanto, diferentes medidas de fomento público já são verificadas no contexto brasileiro quanto à energia solar fotovoltaica, a fim de incentivar sua instalação por particulares.

#### **4 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 14.300/2022**

A Lei n.º 14.300, publicada em 06 de janeiro de 2022, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro como marco legal da Micro e Minigeração Distribuída, instituindo também o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o denominado Programa de Energia Social Renovável (PERS), além de dar outras providências.

Tal Lei se destina a disciplinar a microgeração e a minigeração distribuída no cenário nacional, sendo que, até sua edição, a regulamentação se dava por Resoluções editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, notadamente por meio da Resolução Normativa n.º 482/2012, objeto de edições pelas Resoluções Normativas n.º 687/2015, n.º 786/2017 e n.º 1.000/2021.

Nesse sentido, necessário ressaltar que a inovação legislativa ocorreu em contexto de notável expansão da MMGD no cenário brasileiro, vez que em 2021 essa forma de geração de energia alcançou 9.810 GWh, correspondendo ao aumento de 84% em relação ao ano de 2020, segundo informações do Balanço Energético Nacional (EPE, 2022).

Ademais, a MMGD, com o emprego da geração solar fotovoltaica, alcançou o valor de 8.771 MW de potência instalada e 9.019 GWh de geração em 2021, de modo que a evolução da MMGD evidencia o aumento contínuo da mencionada fonte de energia (EPE, 2022).

De acordo com o art. 1º, inciso XI, da Lei n.º 14.300/2022, a microgeração distribuída consiste na central geradora com potência instalada menor ou equivalente a 75 kW, que esteja ligada à rede de distribuição, utilizando cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica. Por sua vez, a minigeração distribuída possui definição similar, apenas diferindo

quanto à potência instalada, que deve ser maior do que 75 kW, sendo menor ou igual a 5 MW para fontes despacháveis<sup>2</sup>, e menor ou igual a 3 MW para as fontes não despacháveis (art. 1º, XIII, Lei n.º 14.300/2022).

Nesse contexto, embora a inovação legislativa e as resoluções digam respeito à Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), que se referem a qualquer fonte renovável de energia, esses temas se encontram diretamente relacionados à energia solar fotovoltaica, vez que tal fonte energética é a mais utilizada, configurando 88,3% da MMGD adotada em 2021, segundo o Balanço Energético Nacional elaborado pela EPE (2022).

Com a edição da referida Lei, foram promovidas diversas alterações, como a mudança da potência máxima da minigeração distribuída, que antes era de até 5 MW para qualquer fonte (art. 2º, II, REN n.º 482/2012 da ANEEL), aspecto em relação ao qual foi estabelecida regra de transição até 2045 (art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 14.300/2022).

Ademais, o conceito de geração compartilhada foi ampliado, de modo que atualmente corresponde à “reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil, instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas”, desde que tenham unidade com micro ou minigeração distribuída (art. 1º, X, Lei n.º 14.300/2022), sendo que antes apenas abrangia as hipóteses de consórcio ou cooperativa (art. 2º, VII, da REN n.º 482/2012 da ANEEL).

Ainda, foi prevista a possibilidade de que as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica realizem chamadas públicas para credenciar interessados em comercializar o excedente de energia gerado por micro e minigeradores distribuídos, a fim de comprar tal excedente posteriormente (art. 24 da Lei n.º 14.300/2022).

Por outro lado, observa-se que, depois do período de transição definido na Lei n.º 14.300/2022, as unidades que participam do Sistema de Compensação de Energia Elétrica<sup>3</sup> estarão sujeitas às regras tarifárias, de modo que serão faturadas pela incidência, consumo de energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora e quanto ao uso ou à demanda, de todas as componentes tarifárias, desde que não relativas ao custo da energia (art. 17, caput e §1º, Lei 14.300/2022). Ainda, foi previsto que as bandeiras tarifárias não serão aplicadas sobre a energia excedente que for compensada no Sistema de Compensação (art. 19, Lei n.º 14.300/2022).

<sup>2</sup> Definidas pelo art. 1º, IX da Lei 14.300/2022 como “as hidrelétricas, incluídas aquelas a fio d’água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia, cogeração qualificada, biomassa, biogás e fontes de geração fotovoltaica, limitadas, nesse caso, a 3 MW (três megawatts) de potência instalada, com baterias cujos montantes de energia despachada aos consumidores finais apresentam capacidade de modulação de geração por meio do armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da capacidade de geração mensal da central geradora que podem ser despachados por meio de um controlador local ou remoto”.

<sup>3</sup> Compreendido como sistema em que a energia ativa é injetada pelo micro ou minidistribuidor na rede de distribuição, a título de empréstimo gratuito, sendo posteriormente compensada com o consumo de energia pela unidade consumidora, ou contabilizada como crédito de energia (art. 1º, XIV, da Lei 14.300/2022).

Porém, insta ressaltar que as disposições de cobranças tarifárias mencionadas não serão aplicadas até 2045 para os micro e minigeradores que já existiam na data de publicação da Lei (06/01/2022), ou que solicitem acesso junto à distribuidora de energia até 12 meses após a publicação da Lei, conforme estipulado no art. 26, *caput* e incisos I e II, da Lei n.º 14.300/2022. Ademais, no caso das unidades que não se encaixem nas mencionadas hipóteses, o art. 27 da referida Lei estabelece percentuais anuais e crescentes para a nova incidência das componentes tarifárias, de forma que previsão do art. 17 será integralmente aplicável somente a partir de 2029.

Ainda, foi instituído o Programa de Energia Renovável Social (PERS), conforme previsão do art. 36 da Lei n.º 14.300/2022, “destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota compartilhada, aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda”, estes entendidos como os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, observadas as disposições da Lei n.º 12.212/2010.

Nesse sentido, foi estabelecido que os recursos para o Programa serão provenientes do Programa de Eficiência Energética, de recursos complementares ou de parte de “Outras Receitas” de atividades das distribuidoras de energia convertidas para a modicidade tarifária.

Ademais, de acordo com a nova previsão legislativa, cabe à distribuidora elaborar o plano de trabalho e apresentá-lo ao Ministério de Minas e Energia, bem como promover chamadas públicas e concorrenciais com a finalidade de contratar serviços para instalação dos sistemas fotovoltaicos ou de outras fontes renováveis de energia, sendo possível a aquisição dos excedentes de energia pela distribuidora nesse contexto (art. 36, §1º ao § 4º da Lei n.º 14.300/2022).

## 5 CONCLUSÃO

Com base em tais constatações, verifica-se que a função administrativa de fomento tem sido desenvolvida de diferentes formas no cenário brasileiro quanto à energia solar fotovoltaica, alcançando tanto a geração centralizada quanto a geração distribuída, vez que a adoção de tal fonte energética se demonstra em conformidade com os interesses coletivos, notadamente quanto ao desenvolvimento econômico e à proteção do meio ambiente.

No que diz respeito à micro e minigeração distribuída de energia, amplamente relacionada à energia solar fotovoltaica, enquanto fonte mais adotada no contexto da MMGD,

a Lei n.º 14.300/2022 promoveu inovações legislativas e alterou alguns regramentos anteriormente aplicados.

Nesse contexto, pode-se constatar a manutenção de diversas medidas de fomento (como a possibilidade de compensação de energia e de adoção de formas de geração compartilhada), assim como estabeleceu novas para a geração distribuída de energia solar fotovoltaica. Destaca-se, nesse sentido, a possibilidade de comercialização do excedente de energia elétrica gerada às concessionárias ou distribuidoras e, especialmente, a instituição do Programa de Energia Renovável Social (PERS), duas previsões normativas que representam novos incentivos aos particulares.

Ademais, nos casos em que as determinações legais foram possivelmente contrárias aos interesses da iniciativa privada, e que poderiam implicar negativamente a adoção da fonte solar fotovoltaica e das outras fontes renováveis, como é o caso de incidência de tarifas, foram estabelecidas regras de transição de longos períodos e gradativas, buscando a compatibilização com as estipulações normativas anteriores e a segurança jurídica dos particulares.

## REFERÊNCIAS

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. **Lei Ordinária n° 4303, de 6 de agosto de 2019**. Balneário Camboriú: Câmara de Vereadores, [2019]. Disponível em: <https://www.balneariocamboriu.sc.leg.br/assinatura/assinado/2019/08/190806181856314174.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. **Lei Ordinária n° 4430, de 23 de julho de 2020**. Balneário Camboriú: Câmara de Vereadores, [2020]. Disponível em: <https://www.balneariocamboriu.sc.leg.br/assinatura/assinado/2020/07/20072314145927E59.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BNDES - BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO. **BNDES Finame - Baixo Carbono**. Rio de Janeiro: BNDES, [201-?]a. Disponível em: [https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/!ut/p/z1/fY5BC4JAEIXv\\_ouHmWspLpGByWEkgh0LzHqllM6a-4a\\_vxUrG5d5j2Y9z0eCGs2syyIe-nNdD4KgvFFNzSkGEuIIRGryzryd8HWm4d-OF-40XlZjE6bYHnYebAfwR8\\_NPwn4omY4l-BhO7Pp9iCyBQb2RmIU86lvhBrQ6bNxkW2W6hK2u6VGDKjrCQbpW23JC5QO3Wjbg1Wvbu2nA-PscMZ4pV0UqROORk2qWIF9UMkbwpmYiA!/. Acesso em: 13 jul. 2022.](https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/!ut/p/z1/fY5BC4JAEIXv_ouHmWspLpGByWEkgh0LzHqllM6a-4a_vxUrG5d5j2Y9z0eCGs2syyIe-nNdD4KgvFFNzSkGEuIIRGryzryd8HWm4d-OF-40XlZjE6bYHnYebAfwR8_NPwn4omY4l-BhO7Pp9iCyBQb2RmIU86lvhBrQ6bNxkW2W6hK2u6VGDKjrCQbpW23JC5QO3Wjbg1Wvbu2nA-PscMZ4pV0UqROORk2qWIF9UMkbwpmYiA!/)

BNDES - BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO. **BNDES Finem - Geração de energia**. Rio de Janeiro: BNDES, [201-?]b. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/bndes-finem-energia>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BNDES - BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO. **BNDES Finem - Meio Ambiente - Eficiência Energética**. Rio de Janeiro: BNDES, [201-?]c. Disponível em:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/bndes-finem-eficiencia-energetica>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14300.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.300%2C%20DE%206%20DE%20JANEIRO%20DE%202022&text=Institui%20o%20marco%20legal%20da,1996%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14300.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.300%2C%20DE%206%20DE%20JANEIRO%20DE%202022&text=Institui%20o%20marco%20legal%20da,1996%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. **Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

CONFAZ - CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA. **Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015**. Brasília, DF, [2018]. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/CV016\\_15](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/CV016_15). Acesso em: 12 jul. 2022.

CONFAZ - CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA. **Convênio ICMS 101, de 12 de dezembro de 1997**. Rio de Janeiro, RJ, [2022]. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV101\\_97](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV101_97). Acesso em: 12 jul. 2022.

DE OLIVEIRA, Fernando Andrade. A Administração Pública na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 184:1-24, abr./jun. 1991. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44307/47779>. Acesso em: 10 jul. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

EPE – EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. **Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2021 - Ano base 2020**. 2021. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-160/topico-168/EPEFactSheetAnuario2021.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

EPE – EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. **BEN 2022 - Relatório Síntese - Ano base 2021**. Rio de Janeiro, RJ, 2022. Disponível em: [https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-675/topico-631/BEN\\_S%C3%ADntese\\_2022\\_PT.pdf](https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-675/topico-631/BEN_S%C3%ADntese_2022_PT.pdf). Acesso em: 11 jul. 2022.

INEE – INSTITUTO NACIONAL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA. **O que é geração distribuída**. Rio de Janeiro, RJ, [201-?]. Disponível em: [http://www.inee.org.br/forum\\_ger\\_distrib.asp](http://www.inee.org.br/forum_ger_distrib.asp). Acesso em: 07 jul. 2022.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior. **Resolução GECEX nº 322, de 4 de abril de 2022**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 66, p. 122, 06 abr. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-gecex-n-322-de-4-de-abril-de-2022-391077331>. Acesso em: 12 jul. 2022.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Portaria nº 538, de 15 de dezembro de 2015**. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/2015/portaria-n-538-2015.pdf/@@download/file/Portaria%20n%20538-2015.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

MOREIRA. José Roberto Simões (org). **Energias Renováveis, Geração Distribuída e Eficiência Energética**. 1. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2018.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; CUNHA, Belinda Pereira da; MARTINS, Solange. A Aplicação de Tecnologias Limpas para o Desenvolvimento Urbano Sustentável através da Implantação de Energia Fotovoltaica. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 158-179, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1373/743>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PEREIRA, E. B.; MARTINS, F. R.; GONÇALVES, A. R.; COSTA, R. S.; LIMA, F. L.; RÜTHER, R.; ABREU, S. L.; TIEPOLO, G. M.; PEREIRA, S. V.; SOUZA, J. G. **Atlas brasileiro de energia solar**. 2.ed. São José dos Campos: INPE, 2017. 80p. Disponível em: <http://doi.org/10.34024/978851700089>. Acesso em: 08 jul. 2022.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes; OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; SILVA, Wanderson Carvalho. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 11, n. 1, p. 46-61, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1254/702>. Acesso em: 22 ago. 2022.

REIS, Lineu Belico dos; FADIGAS, Eliane A. F. Amaral. **Energia Solar**. In: PHILIPPI JR, Arlindo; REIS, Lineu Belico dos Reis (ed.). Energia e sustentabilidade. São Paulo: Manole, 2016.

VEDOIN. Lucas Ramiro. Fomento Público e suas Formas de Manifestação: uma Análise sob a Perspectiva do Direito Econômico. **Revista de Direito da Administração Pública**, ISSN 2595-5667, a. 4, v. 1, n. 1, jan/jun, 2019. Disponível em: <http://www.redap.com.br/index.php/redap/article/view/169/112>. Acesso em: 12 jul. 2022.